

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 29.054 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : **DEUSDEDITH GONZAGA DA IGREJA**
ADV.(A/S) : **RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S)**
RECLDO.(A/S) : **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DO ESTADO DO MARANHÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO**
INTDO.(A/S) : **NÃO INDICADO**

DECISÃO: **Trata-se** de reclamação, com pedido de medida liminar, **na qual se alega** que o ato ora impugnado **teria transgredido** o enunciado constante **da Súmula Vinculante** nº 56/STF, que possui o seguinte teor:

“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

Busca-se, nesta sede processual, **seja concedida** “(...) a prisão domiciliar ao reeducando Deusdedith Gonzaga da Igreja, uma vez que, estando no regime de pena semiaberto, não poderia estar cumprindo pena com outros detentos no regime fechado, ante a ausência de vagas no regime adequado (...)”.

*Sendo esse o contexto, **passo ao exame** do pedido **formulado** nesta sede reclamatória. **E, ao fazê-lo, verifico a ocorrência**, na espécie, de hipótese configuradora de perda **superveniente** de objeto da reclamação.*

Com efeito, o Senhor Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão, **ao prestar** as informações que lhe foram solicitadas, **esclareceu** que:

“Deusdedith Gonzaga da Igreja, conquanto apenado em regime semiaberto, permanecera, até 13 de novembro de 2017, em unidade prisional de regime fechado, gozando, entretanto, de todas as

RCL 29054 MC / MA

prerrogativas específicas do semiaberto, entre as quais as saídas temporárias, conforme depreende-se da documentação apensa.

Inobstante ao exposto, apontamos que a presente Reclamação perdera seu objeto, posto que o reclamante fora transferido para estabelecimento compatível com a natureza de sua prisão, conforme a documentação encartada.” (grifei)

A existência desse fato assume relevo processual, eis que faz instaurar, no caso, situação de prejudicialidade, apta a gerar a extinção desta ação reclamationária, em face da superveniente perda de seu objeto.

É importante assinalar, neste ponto, por oportuno, que as informações oficiais prestadas por autoridades públicas, **mesmo em sede de reclamação, revestem-se de presunção “*juris tantum*” de veracidade.**

E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois, como se sabe, as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, “Direito Administrativo”, p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “Manual de Direito Administrativo”, p. 116, item n. 2, 12ª ed., 2005, Lumen Juris).

Esse entendimento – que põe em evidência o atributo de veracidade inerente aos atos **emanados do Poder Público **e** de seus agentes – **é perfilhado, igualmente, pela jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 133/1235-1236 – **RTJ** 161/572-573, *v.g.*), **notadamente** quando tais declarações **compuserem e instruírem**,**

RCL 29054 MC / MA

como na espécie, **as informações** prestadas **pela própria** autoridade apontada como reclamada:

*“– **As informações** prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora **gozam da presunção** ‘*juris tantum*’ **de veracidade.**”*

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nem se diga que, **em sede** de reclamação, **as informações seriam destituídas** de significação **e** importância.

Tive o ensejo de acentuar, em decisão **proferida**, nesta Corte Suprema, **em processo de reclamação**, a alta relevância **das informações** prestadas por autoridades estatais **apontadas como reclamadas, enfatizando, então, no tema**, que *“declarações emanadas de agentes públicos, quando prestadas, como no caso, em razão do ofício que exercem, qualificam-se pela nota da veracidade, prevalecendo eficazes até que sobrevenha prova idônea e inequívoca em sentido contrário, não lhes sendo oponíveis meras alegações discordantes”* (**Rcl 1.473/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO**).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **julgo prejudicada** a presente reclamação, **em virtude da perda superveniente** de seu objeto, **inviabilizando-se**, em consequência, **a apreciação** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator